

A. I. Nº - 295898.0007/09-7
AUTUADO - CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES LTDA.
AUTUANTE - PAULIDES FERNANDES OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 30/04/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0077-03/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Foi constatada a falta de emissão de notas fiscais de saídas, mas as mercadorias estão enquadradas na antecipação tributária, deve ser exigida multa por descumprimento de obrigação acessória. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pelo autuante, ficou reduzido o débito originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2009, refere-se à exigência de R\$5.789,16 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, sendo exigido multa no valor de R\$50,00 em cada exercício, totalizando R\$100,00.

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício de 2005. Valor do débito: R\$310,13.

Infração 03: Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas à tributação, nos exercícios de 2005 e 2006. Valor do débito: R\$5.479,03.

O autuado apresentou impugnação (fls. 446 a 456), informando que em relação às infrações 01 e 02 e parte da infração 03, já efetuou o pagamento do valor lançado, conforme os DAEs devidamente quitados que acostou aos autos (fls. 460 a 464). Contesta o levantamento fiscal referente ao exercício de 2006, indicando às fls. 447 a 455 as mercadorias e os respectivos dados divergentes do levantamento fiscal. O defendantee assegura que cumpriu suas obrigações perante o fisco, conforme comprovam os documentos apresentados, e em nenhum momento desrespeitou o previsto na lei. Pede que seja julgada improcedente a parte do Auto de Infração em discussão. Juntou documentos para comprovar as alegações defensivas (fls. 460 a 2402).

O autuante prestou informação fiscal às fls. 2404/2405 dos autos, dizendo que foram reconhecidas as infrações 01 e 02, e parte da infração 03. Por isso, analisou tão somente a parte impugnada pelo autuado. Salienta que todo o trabalho fiscal foi realizado com base nos registros magnéticos apresentados e/ou transmitidos para o banco de dados da SEFAZ. Assim, as divergências apontadas nos documentos de fls. 468 a 2402 originaram-se de inconsistências geradas pelo autuado. Informa que verificou a documentação acostada aos autos pelo defendantee e confirmou os equívocos constatados no levantamento fiscal, em função dos erros cometidos pelo autuado em seus registros magnéticos. Diz que após o confronto da documentação comprobatória das alegações defensivas com os demonstrativos fiscais, o demonstrativo de débito da infração 03 fica alterado, conforme planilha que elaborou. Informa que acata parte das alegações defensivas reduzindo o montante da exigência do segundo item da infração 03, de R\$5.370,49 para R\$ 3.308,07 (exercício de 2006), ficando confirmado o débito originalmente apurado no exercício de 2005, no valor de R\$108,54.

À fl. 2408 do PAF, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal prestada pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 2409, a comprovação assinada pelo representante do contribuinte, de que recebeu cópia da mencionada informação fiscal. Decorrido o prazo concedido, o defendantee não se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, exercícios de 2005 e 2006, sendo constatadas diferenças quantitativas de entradas e saídas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto e multa, relativamente às diferenças encontradas.

Em sua impugnação, o autuado acatou infrações 01 e 02; o valor apurado no exercício de 2005 e parte do exercício de 2006, da infração 03. Efetuou o pagamento do valor reconhecido, conforme os DAEs devidamente quitados que acostou aos autos (fls. 460 a 464). Quanto ao exercício de 2006, alegou que constatou inconsistências no levantamento fiscal, indicando nas razões de defesa, às fls. 447 a 455, as mercadorias e os respectivos dados divergentes do levantamento fiscal, juntando documentos aos autos para comprovar as alegações defensivas (fls. 460 a 2402).

O autuante acatou parcialmente as alegações defensivas, informando que após o confronto da documentação comprobatória do que foi alegado pelo defendantee com o levantamento fiscal, o demonstrativo de débito da infração 03 ficou alterado, conforme planilha que elaborou. Portanto, o autuante acatou parte das alegações defensivas reduzindo o montante da exigência do segundo item da infração 03, de R\$ 5.370,49 para R\$ 3.308,07 (exercício de 2006), ficando confirmado o débito originalmente apurado no exercício de 2005, no valor de R\$108,54.

Vale salientar, que à fl. 2408 do PAF, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal prestada pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 2409, a comprovação assinada pelo representante do contribuinte, de que recebeu cópia da mencionada informação fiscal. Decorrido o prazo concedido, o defendantee não se manifestou. Portanto, após a informação fiscal inexiste controvérsia, acatando-se as conclusões do autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Aut^o, homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295898.0007/09-7, lavrado contra **CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.726,74**, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.416,61 e 70% sobre R\$310,13, previstas no art. 42, inciso II, alínea “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$100,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA